



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10835/000.494/93-81  
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1995  
ACORDÃO Nº. : 104-12.596  
RECURSO Nº. : 80.480  
MATÉRIA : COFINS - EX.: DE 1993  
RECORRENTE : ASSISPAV - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

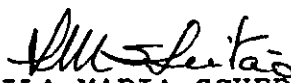
COFINS - A falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos prazos regulamentares, enseja a cobrança dos respectivos valores, através de lançamento de ofício.

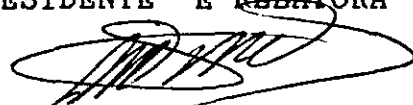
CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A apreciação de constitucionalidade ou não de Lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSISPAV - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de agosto de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10835/000.494/93-81

ACORDÃO No.: 104-12.596

RECURSO No.: 80.480

RECORRENTE : ASSISPAV - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.,

## R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte ASSISPAV - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, exigindo-se a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade, em valor equivalente a 7.604,12 e acréscimos legais cabíveis, em decorrência da apuração da falta de recolhimento dessa contribuição no período de abril de 1992 a dezembro de 1992.

Na impugnação, a contribuinte apresenta as seguintes alegações, em síntese:

"I - A Lei não obedeceu o princípio constitucional da anterioridade e irretroatividade;

II - a exação fiscal de que se cuida é arrecadada pela União Federal, quando deveria sê-lo por órgão próprio da seguridade social;

III - as hipóteses de incidência de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal já estariam esgotadas pela contribuição social sobre o lucro (lucro), contribuição previdenciária (folha de salários) e pelo PIS (faturamento), de modo que não haveria espaço para mais uma exação;

IV - a exação fiscal objeto do presente litígio tem a mesma base de cálculo do PIS, de sorte que se trata de bis in idem inconstitucional;

V - a exigência fiscal impugnada tem natureza de imposto e, como tal, não poderia ser cumulativo;

VI - o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal prevê uma única contribuição das empresas incidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10835/000.494/93-81

ACORDÃO No.: 104-12.596

sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento, e não três contribuições;

VII - a incidência das contribuições sociais sobre as diversas grandezas econômicas (lucro, folha de salários e faturamento) deve ser equitativa, de modo a não criar desigualdades;

VIII - a base de cálculo da contribuição sendo FATURAMENTO, flagrante é a sua inconstitucionalidade, porquanto, FATURAMENTO já é base de cálculo para o ICMS e ISS."

O autor do feito se manifesta as fls. 20 pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal, nos termos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"COFINS - A falta de recolhimento espontâneo, enseja exigência através de lançamento "ex-officio", devidamente atualizado, com os acréscimos legais pertinentes.

CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Cabe a autoridade administrativa, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei, sob pena de responsabilidade."

Ciente dessa decisão em 15.09.93, dela recorre a este Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 17.09.93.

Como razões recursais, a autuada repiza os mesmos argumentos apresentados na inicial.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10835/000.494/93-81  
ACORDÃO No.: 104-12.596

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

Recurso tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Exige-se, nos presentes autos, crédito tributário relativo a COFINS criada pela Lei Complementar no. 70/91, abrangendo o período de abril de 1992 a dezembro de 1992.

Sobre a matéria, transcrevo trecho do voto do Ilustre Relator Kazuki Shiobara, prolatado no acórdão no. 101-88.323, in verbis:

"Inicialmente, a matéria comportou controvérsia no Poder Judiciário mas hoje está pacificada, com diversos julgados tanto nas sentenças prolatadas pelos Juizes Federais de 1a. Instância como também pela manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, sobre a cobrança do COFINS, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade no. 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do relator Ministro Moreira Alves que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar no. 70/91 (Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93, página 26.598).

Além disso, quanto a natureza tributária do COFINS, a sentença proferida no processo no. 92.0085040-5, pelo Meritíssimo Juiz Federal Doutor Antonio Vital Ramos de Vasconcelos, da 14a. Vara da Justiça Federal em São Paulo (SP) confirma a natureza jurídica do mesmo, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10835/000.494/93-81  
ACORDÃO Nº.: 104-12.596

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. O NOVO FINSOCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, E NÃO DE IMPOSTO. PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO, ADCT, ARTIGO 56, LEI COMPLEMENTAR Nº. 70/91; CONSTITUCIONALIDADE. ASPECTOS DA IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO E EFEITO CUMULATIVO IRRELEVÂNCIA DE ARRECADAÇÃO PROCEDIDA PELA RECEITA FEDERAL. MANTENÇA DO FINANCIAMENTO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legislação reguladora do novo FINSOCIAL (Lei Complementar no. 70, de 30.12.1991) é constitucional, por não ofender à norma inserta no inciso I do artigo 154 da Carta da República, nem conflitar, em nenhum aspecto com a nova ordem constitucional.

2. A sobrevivência do FINSOCIAL está prevista no artigo 56 do ADCT, com reconhecimento constitucional, às expressas, de sua natureza jurídica como contribuição social, tornando prejudicadas as demais questões suscitadas com base na premissa de classificação como imposto.

3. Esta contribuição social pode ter a mesma base de cálculo de contribuição já existente, visto que a proibição prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a impostos e outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

4. A arrecadação pela Receita Federal constitui mera distribuição de funções administrativas, sem nenhuma afetação à regra de competência (Código Tributário Nacional, artigo 199), porquanto expressamente reservada a destinação da receita, em orçamento próprio, mantendo-se a forma de financiamento direto da Seguridade Social.

Sentença de mérito pela improcedência do pedido, com extinção do processo pelo julgamento de mérito."

Constata-se, pois, que a "abrangência do termo tributo está delimitada nos incisos I, II e III, do artigo 145 da Constituição Federal e a Contribuição Social está definida no artigo 149 da mesma Constituição e que embora esteja sujeito aos critérios estabelecidos para os tributos, recebeu um tratamento diferenciado na Carta Magna".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10835/000.494/93-81  
ACORDÃO No.: 104-12.596

Ademais, a apreciação de constitucionalidade ou não de Lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme bem salientado na decisão a quo.

Entendo, pois, que andou bem a autoridade julgadora de 1o. grau e, portanto, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

De todo o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões-DF, em 23 de agosto de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO